



Número: **0813809-91.2022.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **27/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0815567-66.2022.8.14.0401**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO PEDRO SOUZA RODRIGUES (PACIENTE)	ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO)
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
11581525	27/10/2022 15:35	Acórdão	Acórdão
11519813	27/10/2022 15:35	Relatório	Relatório
11520365	27/10/2022 15:35	Voto do Magistrado	Voto
11520366	27/10/2022 15:35	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0813809-91.2022.8.14.0000

PACIENTE: JOAO PEDRO SOUZA RODRIGUES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0813809-91.2022.8.14.0000

IMPETRANTE: ELIEZER SILVA DE SOUSA.

PACIENTE: JOÃO PEDRO SOUZA RODRIGUES.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. ORDEM PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME.



1. Em consulta ao Sistema PJe, constata-se que em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21/10/2022, a prisão preventiva foi revogada, sendo aplicada ao paciente algumas medidas cautelares diversas da prisão, sendo expedido alvará de soltura em face do coacto;

2. Ordem prejudicada. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em prejudicar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Belém. (PA), 27 de outubro de 2022.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO



Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de JOÃO PEDRO SOUZA RODRIGUES, preso em flagrante delito no dia 24/08/2022, sendo sua custódia convertida em preventiva no dia seguinte, acusado da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, por ser encontrado com o coacto 2,217Kg (dois quilogramas e duzentos e dezessete miligramas) de maconha, conforme descreve a decisão que manteve a prisão preventiva (Doc. Id. nº 11186502 - página 4), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado.

O impetrante aduz que o paciente se encontra constrangido ilegalmente no seu direito de ir e vir por: a) falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores da custódia extrema; b) possuidor de qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requer a concessão liminar da Ordem, para que o coacto possa responder ao processo em liberdade, com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. A medida liminar requerida foi indeferida (Doc. Id. nº 11220816 - páginas 1 e 2), as informações foram prestadas e anexadas ao feito (Doc. Id. nº 11294757 - páginas 1 a 3), o Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem (Doc. Id. nº 11477987 - páginas 1 a 4).

É o relatório.

VOTO

Narram os autos que no dia 24/08/2022, por volta das 12H00, Policiais Civis efetuaram a prisão em flagrante de JOÃO PEDRO SOUZA RODRIGUES, após ter sido encontrado com 01 (um) tablete de MACONHA, pesando 2,217Kg (dois quilogramas e duzentos e dezessete miligramas). Policiais Civis receberam determinação para averiguar denúncia anônima relatando que um homem moreno, magro, jovem, altura mediana, trajando calça jeans azul, camisa de esporte, mangas curtas, de cor preta e tênis preto, estaria transportando uma caixa de papelão com inscrições de caixa de som, emanando forte cheiro de maconha, nas imediações do terminal rodoviário de São Brás.

Munidos das informações, formaram uma equipe e foram fazer as averiguações e campana no local indicado, momento em que avistaram o coacto com as mesmas características físicas



informadas, na Avenida Governador José Malcher, próximo à Avenida Almirante Barroso, Bairro de São Brás, Cidade de Belém, Estado do Pará, tendo ao seu lado a caixa de som anteriormente citada. Ao perceber a aproximação dos policiais, o paciente passou a caminhar pela via pública, levando consigo a caixa, porém foi alcançado, obedecendo a ordem de parada.

Durante a abordagem, o paciente mostrou bastante nervosismo e desconexo com as informações solicitadas. De imediato, os policiais perceberam o forte cheiro de maconha. Diante das circunstâncias, o denunciado foi convidado a acompanhá-los até a unidade especializada, onde a caixa contendo o aparelho de som foi aberta e, em seu interior, havia 01 (um) volume com características de maconha com o peso total de 2,217Kg (dois quilogramas e duzentos e dezessete miligramas), além de ter sido encontrado com um aparelho celular.

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO

Após consulta ao sistema PJe, constata-se que na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21/10/2022, a prisão preventiva foi revogada, sendo aplicada ao paciente algumas medidas cautelares diversas da prisão *verbis*:

[...]Pelo exposto, defiro o pedido formulado pela defesa e revogo a prisão preventiva do requerente, e, com observância nos princípios da proporcionalidade, da necessidade, da razoabilidade, adequação, assim como ante à necessidade de análise urgente do pleito, visto que o requerente se encontra preso, como já ressaltado; tendo em vista a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, para a eventual aplicação da lei penal e para a instrução processual, com fulcro nos arts. 282 e 319, ambos do CPP, FIXO como medidas cautelares diversas da prisão as seguintes:

- a) comparecer a todos os atos do processo;
- b) informar qualquer alteração de endereço.
- c) monitoramento eletrônico pelo período de 06 meses.

Expeça-se alvará de soltura.[...]



Considerando, sobretudo, que o próprio juiz inquirido coator substituiu a medida extrema, por medidas cautelares diversas da prisão, sendo expedido alvará de soltura em face do paciente.

Por todo o exposto, prejudico o *Habeas Corpus*, em decorrência da perda de seu objeto.

É o meu voto.

Belém. (PA), 27 de outubro de 2022.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/10/2022



Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de JOÃO PEDRO SOUZA RODRIGUES, preso em flagrante delito no dia 24/08/2022, sendo sua custódia convertida em preventiva no dia seguinte, acusado da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, por ser encontrado com o coacto 2,217Kg (dois quilogramas e duzentos e dezessete miligramas) de maconha, conforme descreve a decisão que manteve a prisão preventiva (Doc. Id. nº 11186502 - página 4), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado.

O impetrante aduz que o paciente se encontra constrangido ilegalmente no seu direito de ir e vir por: a) falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores da custódia extrema; b) possuidor de qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requer a concessão liminar da Ordem, para que o coacto possa responder ao processo em liberdade, com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. A medida liminar requerida foi indeferida (Doc. Id. nº 11220816 - páginas 1 e 2), as informações foram prestadas e anexadas ao feito (Doc. Id. nº 11294757 - páginas 1 a 3), o Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem (Doc. Id. nº 11477987 - páginas 1 a 4).

É o relatório.



Narram os autos que no dia 24/08/2022, por volta das 12H00, Policiais Civis efetuaram a prisão em flagrante de JOÃO PEDRO SOUZA RODRIGUES, após ter sido encontrado com 01 (um) tablete de MACONHA, pesando 2,217Kg (dois quilogramas e duzentos e dezessete miligramas). Policiais Civis receberam determinação para averiguar denúncia anônima relatando que um homem moreno, magro, jovem, altura mediana, trajando calça jeans azul, camisa de esporte, mangas curtas, de cor preta e tênis preto, estaria transportando uma caixa de papelão com inscrições de caixa de som, emanando forte cheiro de maconha, nas imediações do terminal rodoviário de São Brás.

Munidos das informações, formaram uma equipe e foram fazer as averiguações e campana no local indicado, momento em que avistaram o coacto com as mesmas características físicas informadas, na Avenida Governador José Malcher, próximo à Avenida Almirante Barroso, Bairro de São Brás, Cidade de Belém, Estado do Pará, tendo ao seu lado a caixa de som anteriormente citada. Ao perceber a aproximação dos policiais, o paciente passou a caminhar pela via pública, levando consigo a caixa, porém foi alcançado, obedecendo a ordem de parada.

Durante a abordagem, o paciente mostrou bastante nervosismo e desconexo com as informações solicitadas. De imediato, os policiais perceberam o forte cheiro de maconha. Diante das circunstâncias, o denunciado foi convidado a acompanhá-los até a unidade especializada, onde a caixa contendo o aparelho de som foi aberta e, em seu interior, havia 01 (um) volume com características de maconha com o peso total de 2,217Kg (dois quilogramas e duzentos e dezessete miligramas), além de ter sido encontrado com um aparelho celular.

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO

Após consulta ao sistema PJe, constata-se que na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21/10/2022, a prisão preventiva foi revogada, sendo aplicada ao paciente algumas medidas cautelares diversas da prisão *verbis*:

[...]Pelo exposto, defiro o pedido formulado pela defesa e revogo a prisão preventiva do requerente, e, com observância nos princípios da proporcionalidade, da necessidade, da razoabilidade, adequação, assim como ante à necessidade de análise urgente do pleito, visto que o requerente se encontra preso, como já ressaltado; tendo em vista a possibilidade de aplicação



de medidas cautelares diversas da prisão, para a eventual aplicação da lei penal e para a instrução processual, com fulcro nos arts. 282 e 319, ambos do CPP, FIXO como medidas cautelares diversas da prisão as seguintes:

- a) comparecer a todos os atos do processo;
- b) informar qualquer alteração de endereço.
- c) monitoramento eletrônico pelo período de 06 meses.

Expeça-se alvará de soltura.[...]

Considerando, sobretudo, que o próprio juiz inquinado coator substituiu a medida extrema, por medidas cautelares diversas da prisão, sendo expedido alvará de soltura em face do paciente.

Por todo o exposto, prejudico o *Habeas Corpus*, em decorrência da perda de seu objeto.

É o meu voto.

Belém. (PA), 27 de outubro de 2022.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0813809-91.2022.8.14.0000

IMPETRANTE: ELIEZER SILVA DE SOUSA.

PACIENTE: JOÃO PEDRO SOUZA RODRIGUES.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. ORDEM PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em consulta ao Sistema PJe, constata-se que em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21/10/2022, a prisão preventiva foi revogada, sendo aplicada ao paciente algumas medidas cautelares diversas da prisão, sendo expedido alvará de soltura em face do coacto;

2. Ordem prejudicada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em prejudicar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.



Belém. (PA), 27 de outubro de 2022.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

